



0 0 0 0 7 2 1 1 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ
Nº de registro e-CVD 00063.2015.00013507.1.00500/00033

DECISÃO

Trata-se de ação civil pública, com pedido de liminar, proposta pelo **CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DE GOIÁS – COREN/GO** em face de **FILGUEIRAS JÚNIOR CIA LTDA (HOSPITAL SAMARITANO DE MINEIROS/GO)**, visando a manutenção de profissional enfermeiro por todo o período de funcionamento da unidade hospitalar.

O autor alega, em síntese, que, no exercício da atribuição legal de fiscalização do exercício profissional, realizou diversas inspeções no estabelecimento do Réu, a fim de assegurar a presença de profissionais de enfermagem durante todo o horário de funcionamento da unidade hospitalar, que é de 24 horas.

Aduz que, na última inspeção, realizada em 2014, constatou-se que o Réu não mantém tais profissionais em período integral, visto que não há enfermeiros de segunda a sexta-feira, das 20h às 8h, nem em qualquer horário aos finais de semana, o que, no seu entender, afronta a legislação, além de atentar contra a saúde das pessoas que diariamente são atendidas naquela unidade hospitalar, cuja média superou 241 pacientes, por mês, no período de janeiro a agosto de 2014.

Argumenta que a presença de técnicos e auxiliares de enfermagem na unidade hospitalar, por si só, não supre a necessidade de enfermeiros, que são profissionais com conhecimento técnico para exercer atividades de maior complexidade, bem como a supervisão dos trabalhos dos técnicos e dos auxiliares de enfermagem.

Diante disso, requer, em provimento antecipatório e final, que se determine ao Réu a manutenção de profissional enfermeiro em número suficiente por todo o período de funcionamento da instituição de saúde.



00007211420154013507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ
Nº de registro e-CVD 00063.2015.00013507.1.00500/00033

Colacionou aos autos documentos de fls. 21/52.

Fundamento e decido.

A liminar deve ser deferida.

Primeiramente, registro que é patente a legitimidade do autor para a propositura de ação civil pública, consoante art. 5º, IV, da Lei n. 7.347/85, havendo pertinência temática com suas finalidades institucionais.

Dessa forma, passo à análise do pedido de antecipação dos efeitos da tutela.

A profissão de enfermagem encontra-se regulamentada pela Lei n. 7.498/86, cujo artigo 2º, parágrafo único, dispõe que *a enfermagem é exercida privativamente pelo Enfermeiro, pelo Técnico em Enfermagem, pelo Auxiliar de Enfermagem e pela Parteira, respeitados os respectivos graus de habilitação.*

Referida lei também define quais são as atribuições próprias dos Enfermeiros, dos Técnicos em Enfermagem e dos Auxiliares em enfermagem (arts. 11 a 13), estabelecendo que as atividades desses dois últimos, *quando exercidas em instituições de saúde, públicas ou privadas, e em programas de saúde, somente podem ser desempenhadas sob orientação e supervisão de enfermeiro* (art. 15).

Tal fato se justifica porquanto o Enfermeiro é o profissional que exerce privativamente *a direção do órgão de enfermagem integrante da estrutura básica da instituição de saúde, pública ou privada, e chefia de serviço e de unidade de enfermagem, bem como os cuidados diretos de enfermagem a pacientes graves com risco de vida e, ainda, os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exijam conhecimentos de base científica e capacidade para tomar decisões imediatas* (art. 11, I, a, l e m).



0 0 0 0 7 2 1 1 4 2 0 1 5 4 0 1 3 5 0 7

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ
Nº de registro e-CVD 00063.2015.00013507.1.00500/00033

Assim, pela relevância dessas atribuições, é indispensável a presença de enfermeiros na unidade de saúde, durante todo o seu horário de funcionamento, sob pena de violação à lei, além de por em risco a saúde de pacientes que estejam em tratamento na unidade hospitalar.

No que tange à quantidade desses profissionais, não compete ao Judiciário determinar, cabendo à instituição de saúde alocar os referidos profissionais em número suficiente ao atendimento da demanda, e que não falte profissional durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento hospitalar.

Nesse sentido, é a jurisprudência do STJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREPARO. ART. 18 DA LEI Nº 7.347/85. DESERÇÃO. INAPLICAÇÃO. CONSELHO PROFISSIONAL. RESOLUÇÃO 146 DO CONSELHO FEDERAL DE ENFERMAGEM. HOSPITAL. NÚMERO DE ENFERMEIROS SUFICIENTES PARA ATENDIMENTO ININTERRUPTO. LEI 7.498/1986. 1. (...) 2. (...) 3. Sabe-se que o COREN tem competência para fiscalizar e punir as instituições de saúde que não apresentam profissionais habilitados para o exercício da enfermagem, pode, inclusive, dar seu parecer acerca da suficiência ou não da quantidade e qualidade desses profissionais. 4. Note-se que a necessidade da presença de enfermeiro durante todo o período de funcionamento da instituição de saúde decorre de uma interpretação sistemática e lógica da lei, a qual não só reconhece suas funções como orientador e supervisor dos profissionais de enfermagem de nível médio (artigo 15 da Lei 7.498/1986), mas, também, sua competência privativa para os "cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e que exigem conhecimentos de base científica e capacidade de tomar decisões imediatas", à luz do artigo 11, I, m, da Lei 7.498/1986. Ora, se somente ao enfermeiro incumbe exercer os cuidados de enfermagem de maior complexidade técnica e como não se pode prever quando uma situação que exige cuidados de tal porte irá aportar à instituição de saúde, forçosamente sua presença na instituição de saúde será necessária durante todo o período de funcionamento da instituição. 5. Foi nesse contexto que o artigo 2º da Resolução COFEN n. 146/1992 apenas regulou (não inovou) a questão. 6. Assim, pode-se discordar - aspecto técnico discricionário - sobre quantos enfermeiros são necessários para quantos técnicos/auxiliares, mas não se pode opor óbice ao fato de que eles devem estar presentes em quantidade suficiente no nosocômio, de modo ininterrupto e permanente, para que se possa atingir o fim colimado pela Lei n. 7.498/1986 (c/c Lei n. 5.905/1973). 7. Em sendo a exigência em questão decorrente de normas legais válidas, é



00007211420154013507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ
Nº de registro e-CVD 00063.2015.00013507.1.00500/00033

dizer, em sendo o pedido do autor juridicamente possível, necessária é a dilação probatória para verificar o efetivo cumprimento dessa mesma exigência pela agravada. 8. Agravo regimental provido para determinar o retorno dos autos à origem para que prossigam com o processo e procedam ao novo julgamento. (AgRg no REsp 1342461/RJ, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/02/2013, DJe 28/02/2013)

No caso em tela, observa-se que o hospital conta com apenas 2 (dois) enfermeiros, número que se revela claramente insuficiente, uma vez que o atendimento hospitalar é de 24 horas por dia e não há a presença de enfermeiros de segunda a sexta-feira, das 20h às 8h, bem como durante todo o final de semana, conforme constatado pelo Relatório de fiscalização de fls. 45/52, notadamente à fl. 51.

Cumprir observar que essa situação não pode perdurar até o fim do processo porque a ausência de tal profissional pode acarretar grave dano irreparável ou de difícil reparação à vida e a saúde das pessoas que necessitam de atendimento hospitalar.

Assim, numa análise perfunctória, própria deste momento processual, vislumbram-se os requisitos necessários para a concessão da tutela antecipada nesta ação civil pública.

Ante o exposto, **DEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA**, para determinar ao Réu que promova, **no prazo de 15 (quinze) dias**, contados da intimação e sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a contratação de enfermeiro(a) em número suficiente ao atendimento da demanda, **observada a necessidade da presença desse profissional durante todo o horário de funcionamento do hospital, bem como o limite máximo da jornada de trabalho, a taxa de absenteísmo e como o número de profissionais por turno, considerando a escala de trabalho.**

Cite-se. Intime-se, inclusive o MPF, para, querendo, intervir no feito na condição



00007211420154013507

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO
SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JATAÍ

Processo Nº 0000721-14.2015.4.01.3507 - VARA ÚNICA DE JATAÍ
Nº de registro e-CVD 00063.2015.00013507.1.00500/00033

de fiscal da lei.

Jataí, Goiás.

EDUARDO DE MELO GAMA
JUIZ FEDERAL TITULAR